



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER COM RESSALVA Nº 3192/2022

REFERÊNCIA: EMENDA À LOA - PROCESSO N. 5421/2022

RELATOR: MARCELO LESSA

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI GP 565/2022 - CMP 4757/2022 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Finanças e Orçamento** acerca do **Processo nº 5421/2022** que “modifica o GP 565/2022 - CMP 4757/2022 que estima a receita e fixa despesa do Município de Petrópolis para o exercício financeiro de 2023.” de autoria da **Exma. Vereadora Gilda Beatriz**.

II – VOTO

Inicialmente cumpre memorar o disposto no artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, no que diz respeito à competência desta Comissão para análise do processo em questão:

“Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas na **Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer**, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.” **(Grifos nossos)**

Bem como o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, em seu inciso II, alíneas “c” e “h”:

“Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

[...]

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

[...]

c) **exame e parecer sobre projetos de lei relativos** ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao **Orçamento Anual** e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município; [...]” **(Grifos nossos)**

Importa, ainda, destacar o parágrafo 9º do mesmo artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, acrescido recentemente pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 31 de março de 2022:

“Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a

Página: 1

participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

[...]

§ 9º As **Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária** serão aprovadas no limite de **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista** no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.” **(Grifos nossos)**

O parágrafo em questão trata das “emendas impositivas” dos nobres vereadores desta Casa Legislativa que serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

Conforme projeto encaminhado inicialmente pelo Poder Executivo a receita corrente líquida prevista para o ano de 2023 era de R\$ 1.252.438.037,20 (um bilhão, duzentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e trinta e sete reais e vinte centavos), de modo que o valor destinado às emendas individuais era de R\$ 15.029.256,44 (quinze milhões, vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que divididos igualmente para os 15 (quinze) vereadores, totalizavam um valor de R\$ 1.001.950,42 (um milhão, um mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

Ademais, no que diz respeito, ainda, a possibilidade de emendar a Lei Orçamentária Anual, salienta-se o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 107 da LOM:

“Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências de recursos para a Administração indireta e fundacional.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.” **(Grifos nossos)**

A emenda de nº 5421/2022 de autoria da Exma. Vereadora Gilda Beatriz visa a transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Reserva de Contingência (local reservado para o valor das emendas individuais) Secretaria de Saúde para compra de equipamentos para compra de uma CENTRAL TELEFÔNICA para ser implementada no Centro de Saúde Professor Manoel José Ferreira.

Por fim, insta destacar que no dia 08 de dezembro do ano corrente, foi enviada a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei Orçamentária Anual substitutivo para o ano de 2023.

A motivação surge de ofícios enviados pela **Comissão de Orçamento e Finanças (Presidente - Vereador Fred Procópio)** e pelo **Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis** questionando sobre os efeitos da decisão constante do processo judicial nº 0804833-28.2022.8.19.0042 na LOA, a decisão em questão determinou a apropriação aos índices definitivos relativos a 2023, o que incorreu em uma diferença de R\$ 234.900.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões e novecentos mil reais) na receita corrente líquida estimada para o ano de 2023.

Este valor aumenta em R\$ 2.818.800,00 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil e oitocentos reais) as emendas individuais previstas no parágrafo 9º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que dividida pelos 15 (quinze) vereadores totaliza R\$ 187.920,00 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais) para cada um dos vereadores.

Deste modo, é evidente a **constitucionalidade e legalidade** da presente Emenda, ora analisada por esta Comissão Permanente, sendo necessária apenas a alteração do número do GP emendado para 775/2022 -

Página: 1

CMP 6363/2022, com vistas à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição da República, principalmente no que diz respeito ao **princípio da eficiência**.

III – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, a **Comissão de Finanças e Orçamento (Vogal)** manifesta-se **FAVORÁVEL COM RESSALVA ao prosseguimento do Processo nº 5421/2022**, sendo necessária a alteração do número do GP emendado para 775/2022 - CMP 6363/2022.

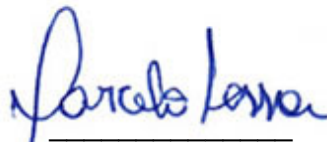
Sala das Comissões em 13 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



MARCELO LESSA
Vogal